



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	21 / 8 / 98	
D.O.U.	24 / 8 / 98	Seção I P. 15
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Geraldo Ramos Calado		DF
ASSUNTO:		
Solicita a inclusão de História no 1º e 2º graus em seu registro de Professor		
RELATOR: SR. CONS.:		
ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.:		
23000.000612/98-67 e 23120.002091/97-44		
PARECER N.:	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
CES 444/98	CES	08.07.98

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo, de interesse de Geraldo Ramos Calado, de pedido, em grau de Recurso, da inclusão de História no 1º e 2º graus no seu registro de Professor.

O pedido inicial foi indeferido pelo Setor de Registro de Professor e Especialista em Educação, uma vez que o interessado não atendeu o disposto no art. 2º da Portaria 399/89-MEC que considera "obrigatória a prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob forma de estágio supervisionado".

Inconformado, recorreu da decisão anexando ao processo cópia do histórico escolar, onde se verifica que o requerente é licenciado em Filosofia e tendo, além disso obtido 197 créditos em História faltando-lhe 24 créditos para a conclusão do curso. O processo inclui, ainda, a petição com os seguintes documentos:

- cópia do diploma de licenciado em Filosofia;
- cópia do Histórico Escolar incompleto de História (UNB);
- cópia da Avaliação de Desempenho do Professor de Contrato Temporário da Fundação Educacional do Distrito Federal (período de 03 de março a 21 de dezembro de 1996);
- cópia da Declaração fornecida pelo Centro Educacional Setor Leste;
- cópia de Declaração fornecida pelo Centro de Ensino de 1º Grau Fercal.

No mérito, o requerente teve indeferido, no MEC, o pedido de inclusão de História no 1º e 2º Graus no seu registro de professor, por não ter cumprido o requisito da Portaria nº 399/89, acima referida, ou seja, a ausência da prática de ensino na disciplina objeto do registro pretendido.

No Relatório nº 102/98-DEPES/SESU/MEC, admite-se que a ausência dessa prática até poderia ser sanada em razão de o interessado estar atuando na rede pública (contrato temporário) e lecionando a disciplina de História.

Contudo a questão que se apresenta, ainda segundo o aludido Relatório, é que “o requerente é graduado em Filosofia, e o inciso XIII do art. 1º da Portaria nº 399/89 estabelece que aos licenciados em Filosofia - Licenciatura Plena - pode-se emitir registro de professor de Filosofia, no 2º grau, Psicologia e Sociologia, no 2º grau e História, 1º e 2º graus, combinadas e cumpridas as demais exigências da Portaria nº 399/99, sendo uma delas o disposto no art. 4º”, que dispõe, expressamente, que “nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro se não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas/aula”.

Analisando-se o Histórico Escolar do requerente, ainda segundo o aludido Relatório 102/98-DEPES/SESU/MEC, nota-se que o “interessado obteve êxito em disciplinas referentes à formação em História, em relação à carga horária estipulada no art. 4º da Portaria nº 399/89”, o que, teoricamente, poderia significar o reconhecimento do direito ao registro pretendido.

No entanto, prossegue o Relatório “observa-se que na disciplina História do Brasil consta a menção SR (sem rendimento)”, o que conduziria a questão também para “o ponto de vista da formação que parece não estar devidamente preenchida”, pois o requerente, a par de ter estudado as “disciplinas História Antiga, História Medieval, História da América e História Moderna”, não desenvolveu “satisfatoriamente o conteúdo de História do Brasil”.

Ao fim do Relatório 102/98-DEPES/SESU/MEC, a consulta:

“Deve-se entender, pela redação do art. 4º da Portaria nº 399/89, que as 160 horas/aula obtidas nas disciplinas História Antiga, Medieval, da América e Moderna possibilitam emissão de registro de professor, a partir da graduação em Filosofia, para lecionar História no 1º e 2º graus ?

Da análise do processo em referência, poder-se, inicialmente, concluir que o requerente teve o pedido indeferido por não ter alcançado as 160 horas/aula exigidas pelo art. 4º da Portaria nº 399/89.

Em grau de recurso, o requerente comprovou, segundo reconhecimento pela DEPES/SESU/MEC, o cumprimento das 160 horas/aula exigidas para o deferimento do pedido, o que, em tese, seria suficiente para possibilitar a inclusão de História em seu registro de Professor.

A Portaria 399, de 28 de junho de 1989-MEC, aqui invocada pelo requerente, dispõe:

“Art. 2º - É obrigatória a prática de ensino das disciplinas objeto de registro sob forma de estágio supervisionado.

Parágrafo único - No histórico escolar expedido pelas Instituições de Ensino Superior aos que concluírem seus cursos a partir de 1989, inclusive, a prática de ensino deverá aparecer desdobrada por disciplina, quando se tratar de licenciatura que possibilite mais de uma opção para registro (Parecer nº 187/88 CFE)”.

Uma análise mais acurada destas normas permite-nos inferir que:

- o legislador explicita ser obrigatória a prática de ensino na(s) disciplina(s) objeto de registro, sob forma de estágio supervisionado.

- para os que concluíram os cursos a partir de 1989 a prática de ensino deverá ser **desdobrada por disciplina** que possibilite mais de uma opção de registro.
- o interessado deverá ter integralizado, pelo menos 160 h/a **na disciplina objeto de registro**, podendo **complementar** esta carga horária com disciplinas afins.

Analisando-se o histórico escolar do requerente, à luz do disposto na legislação pertinente, apreende-se que:

- 1) o mesmo é licenciado em Filosofia desde 1997, pela Universidade de Brasília, havendo concluído seu curso em plena vigência da Portaria 399/89-MEC;
- 2) Em 1989 ingressou no Bacharelado em História, havendo concluído, entre outras, as disciplinas Didática I, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e Psicologia da Educação, **sem, contudo, lograr aprovação em nenhuma disciplina de História do Brasil**. No histórico escolar (fls. 18) as disciplinas História Moderna, História do Brasil e História Contemporânea, aparecem SR (sem rendimento).

A Portaria 399, já citada, não deixa dúvida quanto à necessidade de estágio supervisionado na disciplina objeto de registro - isto para assegurar que o aspirante ao magistério tenha a oportunidade de treinar-se obtendo de mestre instruções adequadas para a correção de suas falhas e não apenas que tenha de forma auto-didática exercido o magistério o requerente não preenche essa condição.

II - VOTO DO RELATOR

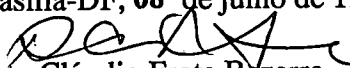
Apesar disto, verifica-se que o requerente possui ampla formação em História, é licenciado em Filosofia, faltando-lhe apenas cumprir o requisito referente ao estágio supervisionado em História. No caso, não cabe uma resolução exclusivamente burocrática. O processo inclui dois outros documentos importantes.

- 1º) o requerente ministrou, cursos de História e de Filosofia na sede oficial de ensino do Distrito Federal a partir de 2 de abril de 1997 até, a data da apresentação do recurso;
- 2º) Houve avaliação de desempenho do professor, está em contrato temporário, pela Fundação Educacional do Distrito Federal, o qual recebeu nota 10 em todos os quesitos.

Nestas condições, e considerando que a LDB favorece o reconhecimento da experiência profissional e extra escolar para fins de satisfação das exigências de formação escolar, sou de Parecer que a exigência do requerente como professor e a avaliação de seu desempenho substituem a urgência de estágio supervisionado e proponho que o pedido de registro profissional seja deferido. Além do fato referente à revogação da Portaria 399/89 publicada no D.O.U. de 18/6/98.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido.

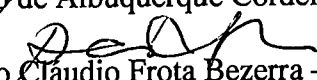
Brasília-DF, 08 de julho de 1998.


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em **08** de julho de 1998.

 Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente
 Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente